



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10166.013680/2002-62
Recurso nº. : 138.766
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX.: 1999
Recorrente : GRAVOPEL PAPÉIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.779

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - ÔNUS DA PROVA - Tendo a recorrente alegado fato extintivo do lançamento, cabia-lhe a prova de tal circunstância, *ex vi* do art. 333, do C.P.C.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - Não comprovado que as despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas foram realizadas para a manutenção da fonte produtora, mantém-se o lançamento decorrente da glosa levada a efeito.

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - Dada à íntima relação de causa e efeito, mantém-se o lançamento da CSLL à vista do que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GRAVOPEL PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI - RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013680/2002-62
Acórdão nº. : 105-14.779

Recurso nº. : 138.766
Recorrente : GRAVOPEL PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

GRAVOPEL PAPÉIS LTDA., já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado para pleitear a reforma da decisão de primeiro grau, proferida no julgamento das impugnações ao Autos de Infração relativo ao IRPJ (fls. 03/06) e de CSLL (fls. 07/10), perfazendo um total de R\$ 121.613,94, já computados a multa de ofício e os juros moratórios.

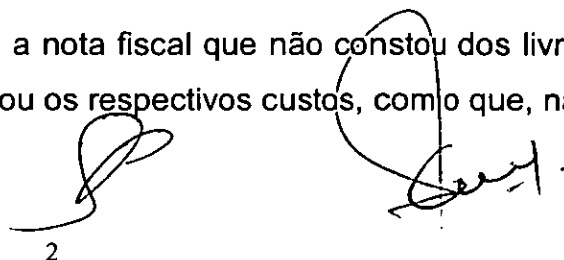
O lançamento decorreu da glosa de parte das despesas financeiras por falta de comprovação e de glosa de despesas/custo contabilizados como serviços prestados por pessoa jurídica, sem restar comprovada a finalidade de manutenção da fonte produtora.

Na impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 154/157), a interessada alegou em síntese que tratam-se de serviços terceirizados, inerentes à sua atividade e que não foi contestada a efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos, bem assim o seu efetivo pagamento, tendo sido solicitada apenas comprovação da destinação.

Afirmou que apressadamente foi informado tratar-se de serviços ao Sesi/Senai, contudo, tal pesquisa necessita de maior tempo e protestou pela juntada posterior de documentos.

Disse também que o fisco não diligenciou junto às gráficas emitentes das notas fiscais.

Por fim, argumentou que a nota fiscal que não constou dos livros fiscais da empresa, automaticamente não integrou os respectivos custos, como que, não ficou





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013680/2002-62

Acórdão nº. : 105-14.779

afetado o resultado da empresa.

Pediu o cancelamento das exigências fiscais.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 159/163, julgando procedente o lançamento, apresentado-se assim ementada:

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - O sujeito passivo não apresentou a documentação comprobatória de parte das despesas financeiras glosadas.

GLOSA DE DESPESAS - O sujeito passivo não logrou comprovar que as despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas foram realizadas para a manutenção da fonte produtora.

Cientificada da decisão (fls. 166), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 167/170, repetindo os argumentos apresentados com a impugnação.

Arrolamento de bens às fls. 171.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013680/2002-62
Acórdão nº. : 105-14.779

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, principalmente diante da higidez do lançamento.


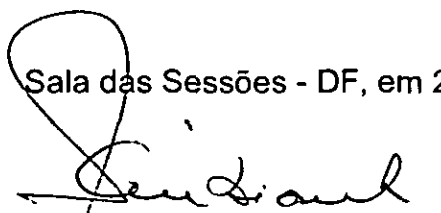
Com efeito, na impugnação, a recorrente apenas alegou a existência de fatos capazes de desconstituir o lançamento, limitando-se a protestar pela juntada posterior dos documentos hábeis a comprovar suas alegações.

Todavia, nenhuma comprovação foi acostada aos autos, ônus que lhe competia segundo a inteligência do art. 333 C.P.C.

Inobstante isto, a decisão recorrida examinou criteriosamente cada uma das glosas, mantendo-as, fundamentadamente, não tendo a recorrente apresentado qualquer censura, limitando-se a repetir exatamente os mesmos argumentos da peça impugnatória.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004



IRINEU BIANCHI